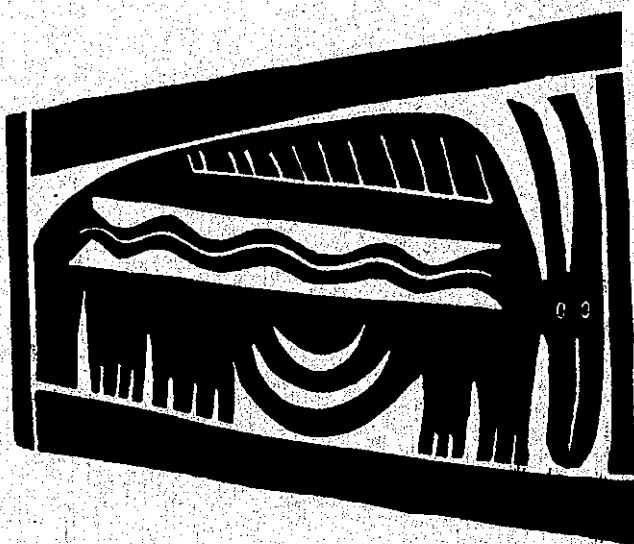


TEXTOS E DEBATES

NUER - NÚCLEO DE ESTUDOS SOBRE IDENTIDADE
E RELAÇÕES INTERÉTNICAS
ANO 2 - Nº 4 - 1996

LAUDOS PERICIAIS ANTROPOLÓGICOS



NUER / UFSC
1996

T E X T O S E D E B A T E S

Publicação do NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e
Relações Interétnicas - UFSC

LAUDOS PERICIAIS ANTROPOLÓGICOS

NUER - UFSC
1996



TEXTOS E DEBATES são cadernos destinados a estimular a produção e o intercâmbio entre pesquisadores, núcleos de estudos e instituições afins. É editado pelo NUER - Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas da UFSC.

Endereço:

TEXTOS E DEBATES - NUER / PPGAS / CFH / UFSC.

Campus Universitário / UFSC - Trindade - Florianópolis - SC - Brasil,

CEP: 88010-970 - Fone: (048) 231-9250 - Fax: (048) 231-9751.

E. Mail: nuer@cfh.ufsc.br

Capa: Dahomey Design. African Designs from Tradicional Sources. by Geoffrey Williams. N.Y. Dover Publications, 1971.

Composição: Joatan Preis Dutra

Impressão: Imprensa Universitária da UFSC

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO6

ARTIGOS:

LAUDOS PERICIAIS ANTROPOLÓGICOS E A PARTICULARIDADE DAS
TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES REMANESCENTES DE
QUILOMBOS

Siglia Zambrotti Doria e Adolpho Neves de Oliveira Jr. 8

"A JUSTIÇA É LENTA, A FUNAI DEVAGAR E A PACIÊNCIA DOS
ÍNDIOS ESTÁ SE ESGOTANDO: PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NA ÁREA
INDÍGENA MANGUEIRINHA, PR"

Cecília Maria Vieira Helm22

LA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA EN ARGENTINA

Ana Maria Gorosito Kramer39

APRESENTAÇÃO

Não constitui novidade o envolvimento cada vez maior do antropólogo na elaboração de laudos periciais. No Brasil, geralmente o processo se inicia quando de sua designação, pelo Ministério Público, através da Associação Brasileira de Antropologia para atuar como perito em ações que afetem interesses das populações pesquisadas: indígenas, negros, crianças, atingidos por barragens, vítimas de perseguição política e outros. Atualmente o leque de casos tem se ampliado, juntamente como a própria área de ação da antropologia.

Disputas judiciais em torno de áreas territoriais ocupadas pelos grupos indígenas e negros, tem estimulado um regime de cooperação entre antropólogos e advogados. Grandes avanços já se fizeram em torno da compreensão da sistemática processual e da hermenêutica jurídica, sobretudo no julgamento de conflitos nos quais está em jogo a continuidade de grupos, populações e sociedades.

Os laudos periciais foram até pouco tempo elaborados exclusivamente por profissionais de outras áreas, tais como engenheiros agrônomos, geógrafos e advogados. A entrada dos antropólogos representou um reconhecimento de sua competência para avaliar contextos culturais específicos e também a sua habilidade para a constituição de novos tipos de provas documentais com vistas a conferir ou assegurar direitos sociais.

Se por um lado isto representa um avanço, por outro, para aqueles profissionais que já estão formados ou estão se formando, significa encarar o desafio de lidar com novas linguagens e desenvolver práticas, teorias e técnicas que irão subsidiar as várias etapas do trabalho. Sem uma tradição constituída, há que aproveitar as poucas experiências já realizadas.

É com este objetivo e principalmente para subsidiar o trabalho feito atualmente pelo NUER junto às populações negras, que organizei uma mesa-redonda na V

Reunião Regional da Associação Brasileira de Antropologia, ocorrida em Tramandai, RS de 12 a 13 de setembro de 1995. Desta reunião selecionei dois trabalhos para o Caderno Textos e Debates: o de Maria Cecília Helm sobre o Posto indígena de Mangueirinha, Pr, Brasil e o de Ana Maria Gorosito Kramer, sobre a situação atual da perícia antropológica na Argentina, aplicada principalmente aos desaparecidos e seus descendentes durante a repressão política. Convidamos também Sígla Zambrotti Dória e Adolfo de Oliveira Jr, ambos com experiência recente em perícia relativa às chamadas terras de remanescentes de quilombos, para refletirem sobre questões emergentes durante o processo de produção do laudo.

Os textos por eles apresentados descrevem e ou discutem em diferentes contextos os laudos periciais antropológicos. Como já observei, a experiência dos que já atuaram ou estão atuando como peritos constitui importante referência aos que estão recém se defrontando com o assunto, como é o nosso caso. Além disso reativam um debate entre antropólogos que precisa ter continuidade seja para o aperfeiçoamento das ações já implementadas ou para tomar consequente esta demanda. Muitas são as perguntas feitas sobre o assunto, entre elas: o que é um laudo pericial? Em que ele se diferencia de um parecer? O que ele deve conter e qual a sua relação com a pesquisa científica? Como fica a questão da ética e até onde pode se estender a perícia? Os antropólogos estão preparados para atender a esta demanda?

Sem qualquer intenção de respondê-las na íntegra, mas sobretudo na companhia de especialistas de reconhecida competência, acreditamos continuar aqui um debate que é do maior interesse dos pesquisadores do NUER, demais colegas antropólogos e dos grupos envolvidos.

Ilka Boaventura Leite

LAUDOS PERICIAIS ANTROPOLÓGICOS E A PARTICULARIDADE DAS TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS.

Siglia Zambrotti Doria

Adolfo Neves de Oliveira Jr.*

Retrospectiva

Nos trabalhos, recém-inaugurados em nosso País, de realização de laudos periciais antropológicos para fins de identificação de comunidades remanescentes de quilombos - detentoras de direitos constitucionais às terras que ocupam nos termos do Art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias - e dos trabalhos de delimitação dos seus territórios, os profissionais envolvidos, sobretudo os antropólogos, vêm se defrontando com não poucos problemas, decorrentes essencialmente da ausência de referência aos direitos étnicos no campo normativo do Direito brasileiro¹.

Exatamente por esta ausência, aos problemas e questões que vinham sendo levantados pela prática pericial antropológica com respeito às terras e territórios indígenas acrescentaram-se aqueles do campo jurídico para as terras de remanescentes de quilombos, entre outros a inexistência de regulamentação infraconstitucional e de

* Os autores, por solicitação da Procuradoria Geral da República, em 1993, fizeram parte da equipe encarregada dos trabalhos de identificação da comunidade rural negra de Rio das Rãs como grupo remanescente de quilombo e participaram da elaboração do laudo antropológico consequente. Siglia Doria coordenou, em 1995, os trabalhos de delimitação das terras da comunidade por solicitação da Fundação Cultural Palmares e Adolfo de Oliveira Jr., como antropólogo da Câmara dos Direitos Indígenas e das Minorias, do Ministério Público Federal, vem acompanhando as questões relativas às terras indígenas e às comunidades remanescentes de quilombos. Atualmente desenvolvem, como pesquisadores do Núcleo de Estudos Amazônicos da Universidade de Brasília, projeto relativo ao papel do estado frente às formas de apropriação territorial tradicionais reconhecidas pela legislação.

¹Cf. Doria, Siglia Z., "Identificação e Delimitação das Terras de Remanescentes de Quilombos: questões metodológicas", texto apresentado na 3ª Reunião Especial da SBPC em Florianópolis, SC, 4 de maio de 1996.

jurisprudência, dada a novidade da questão pelo pouco tempo decorrido desde a promulgação da Constituição brasileira, em 1988.

A exigência mesmo de laudos com a participação do antropólogo é procedimento recente na história jurídica do País. A formalização do reconhecimento desse profissional como apto a emitir parecer técnico-científico em questões judiciais consolidou-se por um Acordo entre o Ministério Público da União- Procuradoria Geral da República - e a Associação Brasileira de Antropologia em 1987/8, observando especialmente as questões judiciais envolvendo terras indígenas². Até então, laudos e pareceres antropológicos³ vinham sendo produzidos de forma individual, segundo Virgínia Valadão⁴, "*a partir exclusivamente das pesquisas que cada antropólogo desenvolvia no processo em que estava envolvido...*".

Em 1991, foi realizado em São Paulo o Seminário Perícia Antropológica em Processos Judiciais, que envolveu representantes de múltiplas instituições; estes debateram "*as dificuldades, convergências e perspectivas de estudo, pesquisa e elaboração de laudos periciais voltados para subsidiar e apoiar tecnicamente os trabalhos do Ministério Público Federal na defesa da União, em causas referentes às terras indígenas...*"⁵. Nessa ocasião os participantes discutiram a possibilidade de também incluir-se, quando da renovação do Protocolo de Intenções entre o MPU e a ABA, a realização de laudos antropológicos referentes às terras de remanescentes de quilombos, o que foi efetivado em 1993.

²Silva, Orlando S; Luz, Lídia Maria; Helm, Cecília V. Nota Introdutória dos Organizadores in "A Perícia Antropológica em Processos Judiciais", ABA/Comissão Pró-Índio de São Paulo/ EDUFSC. Florianópolis, 1994.

³"Em relação à perícia, pode-se dizer que o laudo ou parecer antropológico é "perícia" ou trabalho técnico "desafetado juridicamente". Gonçalves, Wagner, Terras de Ocupação Tradicional: aspectos práticos da perícia antropológica in "A Perícia Antropológica em Processos Judiciais", opus cit, p. 85.

⁴Valadão, Virgínia, Perícias Judiciais e Relatórios de Identificação in "A Perícia Antropológica em Processos Judiciais", opus cit, p. 36.

⁵Luz, Silva e Helm, Notas Introdutórias dos Organizadores, in "A Perícia Antropológica em Processos Judiciais", opus cit, p.13.

O primeiro trabalho com características de laudo pericial antropológico solicitado pela Procuradoria Geral da República em decorrência do Art. 68 realizou-se em 1993, na região do Rio das Rãs, município de Bom Jesus da Lapa, Bahia. Deste período em diante, embora haja representações junto ao Ministério Público com o mesmo objetivo, não temos notícias de outra solicitação formal, ainda que trabalhos de identificação (pareceres e laudos antropológicos) estejam sendo desenvolvidos para inúmeras comunidades negras que reivindicam o Direito.

A partir de 1993 multiplicaram-se os debates sobre a questão das terras de grupos remanescentes de quilombos, ora no campo acadêmico, onde o tema ganha espaço específico, ora no campo político/legislativo, no qual se busca a aprovação de Lei ordinária que regulamente o artigo constitucional. Pouco, no entanto, foi produzido especificamente sobre perícias antropológicas em processos judiciais que envolvam a identificação de tais grupos e de seus territórios, até pelo pequeno número de casos relatados e documentados postos à observação.

No presente texto - quase uma compilação do que temos apresentado em livro e em artigos no decorrer dos últimos dois anos - desenvolvemos algumas das nossas reflexões sobre aspectos teóricos, metodologias, procedimentos metódicos e recursos técnicos interdisciplinares, enquanto antropólogos envolvidos com a problemática da identificação de comunidades remanescentes de quilombos, de acordo com as necessidades legais para a titulação das suas terras.

Tema

É no rito jurídico que pode ser verificada a ausência, na Constituição da República Federativa do Brasil, de referências, ainda que indiretas, ao direito étnico. O aparato jurídico brasileiro foi formado no início do século a partir da idéia de integração da sociedade; em decorrência, o que extrapolasse o âmbito do comércio, do direito de crédito e do direito obrigacional não era contemplado pelo legislador. O

próprio Código Civil vigente foi estabelecido em 1917: de inspiração francesa e de base econômica, regula situações individuais - os chamados direitos de primeira geração, como a garantia de *habeas-corpus*, a garantia de *habeas-data*, a liberdade de ir e vir, de pensamento e de manifestação - e determina direitos sociais - os de segunda geração, sobretudo no que diz respeito aos direitos dos trabalhadores. A Constituição Brasileira de 1988 sinaliza para os direitos de terceira geração, que já contemplam os chamados "titulares difusos", como o direito a um meio ambiente equilibrado e os direitos do consumidor, entre outros, mesmo que ainda não haja reconhecimento explícito do ordenamento infraconstitucional, salvo para algumas das suas manifestações. Todavia mantém suas linhas basilares, e a diferença que reconhece não se estrutura sob a ótica de alteridades étnicas⁶ ainda que os chamados direitos difusos sejam o que mais se lhe aproximam, na nossa legislação, tendendo à noção de direitos de coletividade. O Capítulo de Cultura da Constituição (Cap. III, Seção II) rompe com o conceito de cultura vigente até 69 e que tinha como base o senso comum - patrimônio artístico e paisagístico, a serem manejados a partir de práticas como o tombamento e a preservação (referentes ao patrimônio histórico), que 'engessam' o elemento tombado / preservado, sempre concebido como um objeto inerte, relativo ao passado. O atual Capítulo de Cultura da Constituição Brasileira fala dos diferentes grupos constituintes da nacionalidade brasileira e estabelece medidas para a sua proteção, fala de bens materiais e imateriais, referindo-se à proteção e não apenas à preservação desses bens, e aproxima-se de um conceito antropológico ao reconhecer, como patrimônio cultural, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e

⁶ Neste sentido, o Brasil é atípico, na perspectiva do ordenamento jurídico, em relação aos demais países afro-americanos com respeito aos direitos territoriais das suas comunidades negras Cf. Carvalho, José Jorge de, *A Experiência Histórica dos Quilombos nas Américas e no Brasil*, in Carvalho, José Jorge de (org), Doria, Siglia Z. e Oliveira Jr., Adolfo N. in "O Quilombo do Rio das Rãs. Histórias, Tradições, Lutas". EDUFBA, Salvador: 1996.

tudo aquilo que, mesmo imaterialmente, porte referência a grupos sociais diferenciados formadores da nacionalidade brasileira⁷.

Sob tais pressupostos (e sob outros, de caráter ecológico, por exemplo), a legislação ampara ou tolera formas de ocupação territorial tradicional⁸, reconhecendo e legitimando até certo ponto a diversidade da estrutura agrária, cada uma delas caracterizando um tipo de relacionamento entre as normas costumeiras de ocupação territorial do grupo social envolvido e o arcabouço legal do Estado brasileiro. São elas as terras indígenas; as terras de remanescentes de quilombos; as reservas extrativistas; as terras de Marinha ocupadas por populações ribeirinhas e as unidades de conservação ocupadas por populações tradicionais⁹.

Via de regra, os laudos periciais referem-se a tais grupos, com exclusividade, no caso de laudos territoriais, de Terras Indígenas e Terras de Remanescentes de Quilombo, visíveis *qua* grupos com formas de organização social e territorialidades específicas pelo Estado. É esta (relativa) visibilidade frente ao Estado (entendido aqui de uma maneira ampla) que, de certa forma, as 'habilita' a sofrer a chamada 'intervenção social' do antropólogo, o que alerta para o *"caráter instrumental do laudo pericial, isto é, o fato de que seu móvel é exterior à antropologia em si: o laudo 'fala' sobre um fato que é constituído pela conjunção entre um interesse judicial, administrativo, (...) e determinados elementos da realidade concreta sobre os quais tal interesse se debruça"*¹⁰.

⁷Cf. Frazão, Germano Crisóstomo, "Os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal e a Visão Antropológica do Conceito de Cultura". in *Revista da Procuradoria Geral da República* n° 7 Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 32.

⁸Sobretudo diante de situações concretas "onde o acesso à terra é regulado não por categorias formais de propriedade, mas pelo próprio grupo mediante o chamado "direito costumeiro". Cf. Moura, Margarida Maria (1978), cit por Gusmão, Neusa Maria M. de in *A Questão Política das Chamadas "Terras de Preto"*, in *Terras e Territórios Negros no Brasil, Textos e Debates* Ano I n. 2, NUER/UFSC:1991.

⁹Doria, Siglia Z., "O Estado Brasileiro frente à Diversidade Social que Reconhece. O caso da Comunidade Remanescente de Quilombo do Rio das Rãs". Texto apresentado por ocasião da XX Reunião Brasileira de Antropologia, Salvador, Bahia, 1996.

¹⁰Neves de Oliveira, Adolfo, *Reflexão Antropológica e Prática Pericial*, in Carvalho, José Jorge de (org) "O Quilombo do Rio das Rãs. Histórias, Tradições, Lutas" Salvador: EDUFBA, 1996. p.218-19.

Este caráter instrumental da perícia, ao servir-se das teorias e conceitos gestados em ordem alheia ao conjunto de interesses e preocupações que deram origem à disciplina antropológica¹¹, e aos quais eles respondem, coloca não poucos problemas metodológicos para os antropólogos envolvidos com a prática pericial. Pelo fato de responder à argumentação política (uma vez que as questões às quais o laudo, enquanto uma peça de sustentação ao reconhecimento do direito, é chamado a responder, tem como origem esta possibilidade de uma relação diferenciada entre esses grupos e o Estado e são motivadas pelas partes em conflito, por suas dúvidas, e não definidas pela sua relevância teórica ou etnográfica), volta e meia a questão mesma do rigor antropológico na elaboração dos laudos fica menosprezada¹²; desenvolve-se uma concepção perversa que o laudo é apenas um instrumento político sem especificidade antropológica. Sem antropologia.

Há antropologia em laudos antropológicos? A questão já foi colocada mais de uma vez, e mereceu mesmo análise elaborada de Aracy Lopes da Silva (1994), mas ainda ronda os bastidores, e por vezes a cena, da discussão sobre a intervenção social dos antropólogos. De certa maneira, ela está implicada nas análises que intentam uma desconstrução do trabalho antropológico em laudos periciais, baseadas no desvelamento das relações de poder internas tanto ao texto quanto à prática mesma do antropólogo atuando em questões judiciais e/ou administrativas (como, por exemplo, o processo de identificação e demarcação de terras indígenas), na medida em que, ao optar por descrever os aspectos da produção de uma perícia antropológica - entendida aqui em seu sentido mais geral, como opinião técnica solicitada como auxiliar de decisões judiciais/administrativas - que escapam à esfera da discussão antropológica em si mesma, semelhante análise encobre sua especificidade enquanto prática

¹¹ Cf. Oliveira Filho, João P.(1994), para laudos periciais em processos judiciais que envolvam direitos territoriais indígenas. *Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais* in "A Perícia Antropológica em Processos Judiciais". opus cit. p.117.

¹²O discurso político, ou melhor, sobre o político que cerca e contamina cada caso em especial não é laudo pericial antropológico que sirva por si só como meio de prova no caso em questão. Ele não substitui a apresentação minuciosa e a reconstrução argumentativa do que o antropólogo foi instado a responder.

eminentemente antropológica ao mesmo tempo em que revela a inserção da prática antropológica pericial no contexto mais abrangente das relações capilares de poder.

Decerto, a produção antropológica pericial encontra-se imersa nas relações sociais constituintes, seja da sociedade brasileira como um todo, seja da comunidade objeto do procedimento judicial/administrativo para o qual o antropólogo é chamado a emitir sua opinião. Como, de resto, também o é a produção antropológica acadêmica, ainda que de maneira distinta. No campo antropológico aplicado, porém, tais discussões resvalam muito freqüentemente para a posição equivocada de que a prática antropológica pericial mesma tem seu valor comprometido por tal imersão. Via de regra, o questionamento se dá a partir de uma identificação da prática de pesquisa acadêmica como o procedimento por excelência da antropologia, a partir do qual a prática pericial é encarada como não atendendo as exigências de um procedimento antropológico 'correto'. Exemplos desta postura podem ser vistos, por exemplo, no comentário freqüente de que a prática pericial adota procedimentos inquisitoriais¹³, buscando conformar a *praxis* social do grupo periciado a campos e interesses predeterminados.

Já foi argumentado noutra lugar (Neves de Oliveira 1995: 216-24) que a prática pericial possui como característica intrínseca o responder a uma necessidade que não se coloca necessariamente nos limites dos interesses acadêmicos do campo profissional envolvido. Ela faz, por assim dizer, parte de um universo de discurso outro, freqüentemente estranho àquele da disciplina envolvida. Tal fato, porém, não deve ser encarado como um limitador no exercício da disciplina; muito pelo contrário, é a partir dele que se constata que a prática pericial deve necessariamente produzir conhecimentos válidos no interior do campo de discussão de sua respectiva disciplina, caso possua a pretensão de, efetivamente, resultar em uma perícia.

¹³Por não se tratar simplesmente das relações textuais do laudo mas de laços de relação entre o antropólogo e a realidade, o procedimento de muitos pesquisadores que, de antemão, afirmam coisas sobre uma realidade que ainda não conhecem na sua especificidade é que é inquisitorial, na perspectiva que lhe dá Foucault. Muitos vão à campo na busca de coisas autoconscientes nas representações do grupo social, ou na expectativa de se depararem com um quilombo antigo em comunidade de resistência atual.

Em sua análise da prática pericial antropológica, mencionada acima, Lopes da Silva chama atenção para o fato de que a determinação 'externa' dos objetos de perícia antropológica em uma dada comunidade ou grupo social limitam, ou ao menos não favorecem, o trabalho antropológico no sentido da criação de novos conhecimentos, resumindo-se muitas vezes à crítica dos quesitos apresentados pelo juiz (ela se refere à perícia *strictu sensu*) e à afirmação, contextualizada para o caso em questão, de argumentos que às vezes são já consagrados pela teoria clássica (Lopes da Silva 1991: 62). Se tais características possuem potencial limitador da pesquisa acadêmica, são, não obstante, o elemento essencial da prática antropológica pericial, e a base a partir da qual esta pode ser compreendida em sua especificidade. Com efeito, trata-se aqui de duas maneiras distintas de se proceder com relação a uma mesma realidade social, ambas fundamentadas na disciplina antropológica: confrontada com o 'texto' social, a prática acadêmica de produção de conhecimentos antropológicos busca uma interpretação semiótica do mesmo, explicitando as razões estruturais que possibilitam a tal 'texto' a produção dos seus significados manifestos; por sua vez, a prática pericial, frente à manifestação linear do mesmo 'texto' social, tem por objetivo preenchê-lo de significado (Eco 1995: 11-12)¹⁵, de forma a que este mesmo significado possa ser transposto ao campo jurídico/administrativo que gerou em primeiro lugar a necessidade da perícia.

A prática pericial antropológica não é, portanto, estranha à prática antropológica, mas simplesmente distinta da prática de pesquisa acadêmica (em que pese sua semelhança com a prática etnográfica, como já foi ressaltado em Neves de Oliveira 1995), em especial no fato de que ela 'fala' para esferas de argumentação exteriores a ela própria. Assim, sua compreensão passa pelo entendimento desta sua especificidade, e de suas conseqüências, para a própria prática pericial. É bastante evidente que a possibilidade material da existência de laudos antropológicos funda-se na existência mesma de um campo de argumentação - estabelecido, no caso prototípico

¹⁵Eco, H. "Os limites da interpretação", São Paulo: Perspectiva, 1995

da perícia judicial, pelos quesitos colocados pelo juiz - cujas regras são aceitas por todos os seus participantes como válidas, isto é, na necessidade de um consenso sobre os princípios subjacentes ao exercício da argumentação, somente após cujo estabelecimento é possível dizer que determinado conhecimento antropológico é também válido enquanto argumento pericial. Tal campo de argumentação não é mais que aquele implicado em uma comunidade de comunicação, tal como Apel (1984)¹⁶ entende o termo, com as peculiaridades de contar com a participação não só de antropólogos como também de advogados (juizes, promotores, etc.) e/ou administradores públicos, e de que as regras que regem a argumentação de seus membros estão, em maior ou menor medida, a depender do caso, explicitadas em regulamentos legais.

No caso de remanescentes de quilombos, a perícia é meio de prova e serve para fornecer elementos técnicos para uma definição jurídica/administrativa do que seja terra de ocupação tradicional, antes apenas referida a povos indígenas no Brasil, e que, desde a Constituição de 1988, passa a abranger os primeiros. A perícia *strictu sensu* não se confunde com laudo ou parecer antropológico, ou com teses de pesquisa acadêmicas: a perícia antropológica realiza-se como trabalho técnico, com base em quesitos (art. 426 do Código do Processo Civil)¹⁷, orientados a servir de subsídios a uma decisão judicial. Ainda que presa a interesses distintos daqueles comuns à antropologia praticada na Academia, a prática antropológica pericial ainda assim é caracterizada pela mesma perspectiva social e histórica que caracteriza a disciplina antropológica: tome-se, por exemplo, a visão do habitat do grupo social em questão sob a perspectiva de ocupação segundo usos, costumes e tradições próprias desse

¹⁶ Apel, Karl Otto, *La comunidad de comunicacion como supuesto trascendentes de la ciencia sociales* In: "La transformacion de la filosofia", Tomo 2, Madrid: Taurus, pp 209/49.

¹⁷ Os quesitos a que os antropólogos têm sido instados a responder, até o momento, envolvem: identidade do grupo - fronteiras étnicas; tempo de ocupação da região; como o grupo chegou à região, como se deu a ocupação das suas terras; famílias pertencentes ao grupo (identificação individual); conceito teórico de quilombo; possibilidade de adequação do grupo ao conceito teórico.

grupo, tudo visando a identificação da área suficiente e necessária à sobrevivência, ao bem-estar e às necessidades de sua reprodução física e cultural.

Ora, o conjunto de determinações jurídicas a que se dá correntemente, o nome de "direito étnico" no Brasil, diz respeito particularmente ao "... 'conceito de terras de ocupação tradicional indígena' na perspectiva do habitat de um povo, do indigenato, velha e tradicional instituição jurídica luso-brasileira que deita suas raízes já nos primeiros tempos da colônia, quando do Alvará de 1º de abril de 1680"¹⁸. Portanto, o estatuto do indigenato estabelece-se por referência à ocupação originária de um território por uma sociedade distinta, isto é, um direito à que se poderia chamar étnico por sua própria constituição. Nos processos concernentes ao direito sobre o território, consubstanciados muito recentemente nas exigências da FUNAI, por exemplo, relativos às terras indígenas, observa-se o critério que diz respeito à identidade étnica, já por si de difícil reconhecimento, mesmo em se tratando de populações cuja alteridade não é, em princípio, posta em dúvida.¹⁹ Ainda assim, a reivindicação de inúmeros povos indígenas, mesmo que não portem os sinais diacríticos esperados, encontra algum respaldo no acervo documental histórico que vem sendo preservado desde o Descobrimento e no relato de viajores, pelos quais se pode atestar a sua presença continuada na região e/ou nos territórios a serem objeto de demarcação²⁰. No caso de negros, porém, o *referendum* a uma origem étnica comum não serve de base conclusiva. Não se trata, na perspectiva do Direito brasileiro, do reconhecimento de pertinência a uma determinada etnia que teria seus direitos à terra assegurados por sua etnicidade, mas da evidência de um vínculo histórico com determinados grupos que antagonizaram a sociedade escravista, suposto pelo conceito de remanescente de quilombo.

¹⁸ Golçalves, Wagner, texto apresentado no Seminário "Perícia Antropológica em Processos Judiciais". Universidade de São Paulo, dezembro de 1991.

¹⁹ A desarticulação de aldeamentos como forma de dominação, a violência sexual disfarçada ou não (a legislação pombalina de 1755, por exemplo, estimulava os casamentos interétnicos), o abandono de práticas culturais pela intervenção da economia de mercado, a perda do território, o conflito entre índios e segmentos também marginalizados da sociedade nacional, o preconceito, concorreram e concorrem para que se atenuem a "visibilidade" da diferença.

²⁰ Doria, Siglia Z. "O Estado Brasileiro frente à Diversidade Social que Reconhece. O caso da Comunidade Remanescente de Quilombo do Rio das Rãs", *opus cit.*

Ainda que sejam grupos sobre cuja existência a documentação da sociedade nacional silencia, e cuja passagem pela história há de ser reconstituída a partir de instrumentos e práticas diversas²¹

Portanto, para o caso dos remanescentes de quilombos, a legislação interessa a origem específica de cada comunidade atual e não apenas a forma de ocupação territorial adotada por ela e nem, como também é suposto na noção de "população tradicional"²², o simples fato de existir desde muito em uma área sobre a qual um projeto de natureza privada ou político-governamental se debruce, ainda que tal existência, seja como dissemos, pelo Estado. Neste sentido, e apenas neste sentido, convergem as situações de terras indígenas e terras de remanescentes de quilombos e decorre o requerimento de laudo pericial antropológico para a determinação do direito²³.

²¹ No Rio das Rãs houve a necessidade de operar, simultaneamente, com duas representações de tempo, ou de temporalidade: uma axial, estabelecida pelas genealogias, abstraída do conjunto das memórias individuais, outra tangencial, na qual foram dispostas as situações convulsivas vividas ou representadas como tendo sido vividas e que partilhavam o universo referencial coletivo. O quadro no qual tal história particular pode haver-se desenrolado foi estabelecido com base na documentação disponível sobre a história mais geral da região onde está situada a área atualmente ocupada pelo grupo. Considerada a abordagem que até agora encaminhamos e dos seus possíveis, a partir da nossa prática e tendo em vista o estabelecido no art. 68., podemos indicar os seus prováveis. Se há um grupo existindo em um território definido, se há o requerimento de definir-lhe o território com base nos processos de territorialização ao longo do tempo, em suma, a territorialidade, há que se ter vestígios disso. Alguns recursos técnicos interdisciplinares podem ser solicitados, como a arqueologia de superfície, a datação aproximada pela avaliação da cobertura vegetal e das espécies vegetais presentes. Tais recursos estão sendo utilizados em inúmeras regiões da América na perspectiva da reconstituição histórica de quilombos atuais (f. Agorsah, E Kofi (Org.) "Maroon Heritage. Archaeological, Ethnographic and Historical Perspectives". Canoe Press:1994), e para quilombos históricos no Brasil, referimos os trabalhos de Guimarães (1980,1989, 1992) e o projeto arqueológico de Palmares, em desenvolvimento por Paulo de Abreu Funari (UNICAMP), Charles E. Orser Jr. (Illinois State University) e Clóvis Moura (Instituto Brasileiro de Estudos Africanos) (Cf. Conexões, African Diaspora Research Projects, Michigan State University, vol. 4 n. 2, November 1992). Tem sido comum o questionamento sobre o recurso a tais métodos pelas características das nossas comunidades rurais negras que, por contingências históricas, apresentam enorme mobilidade. Para o jurídico, no entanto, é suposto o estabelecimento de vínculo com a comunidade antiga e não a presença no território originário desde sempre. Nosso marco é o período escravista, nossa data gerativa a abolição do regime escravocrata.

²² Tal como o conceito é utilizado pelo IBAMA com respeito às populações que ocupam áreas sobre as quais se exerçam interesses preservacionistas.

²³ De acordo com a exposição de 03/12/93 do Procurador da República Dr. Wagner Gonçalves, orientada à questão colocada pela definição do que seja terra de ocupação tradicional indígena, pericia é "a prova destinada a levar ao juiz elementos introdutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica". Assim, a pericia é uma verificação que se faz sobre um objeto, entendido este como algo material, para cuja percepção dos fatos se fazem necessários conhecimentos técnicos. Os fatos permanentes e os atuais é que são suscetíveis de pericia, e não os transitórios e pretéritos, todavia estes últimos "podem

É justamente por não se basear em considerações étnicas - cabe inclusive lembrar aqui que houve mesmo quilombos predominantemente indígenas na Amazônia - que a questão da regulamentação das terras dos remanescentes de comunidades de quilombos necessita, da parte dos antropólogos, a centralização de seus esforços na caracterização de um vínculo histórico entre uma comunidade atualmente existente e uma comunidade de quilombo no passado. Tal vínculo não será necessariamente de descendência biológica, uma vez que isso seria impor à comunidade que pleiteia seu reconhecimento oficial enquanto remanescente de quilombo um critério externo de reconhecimento de sua especificidade *qua* grupo, o que não pode ser mais afastado da inspiração original dos dispositivos legais referentes ao assunto, que cuidaram de reconhecer e proteger a diversidade dos grupos formadores da nacionalidade brasileira.

A partir destas considerações pode-se questionar alguns procedimentos visando ao reconhecimento, enquanto remanescentes de comunidades de quilombos, de comunidades rurais negras por todo o país. Tais procedimentos são centrados no reconhecimento das comunidades em questão enquanto grupo social diferenciado, colocando em segundo plano o vínculo histórico com o quilombo do passado. Tal caracterização impõe-se sem dúvida, uma vez que é necessário dizer ao Estado quem é a comunidade remanescente de quilombo e quais são as terras que ela ocupa (o que implica caracterizar sua forma de ocupação territorial); não é, porém, suficiente, devendo ser evidenciado a relação entre a comunidade atual e o antigo quilombo, condição fundante de seu direito de acesso à terra, de acordo com o Art. 68 do ADCT. Como declarou recentemente um jurista, *"ninguém poderia imaginar que houvesse alguma coisa como Frexal, Rio das Rãs, comunidades inteiras estruturadas que viveram durante todo o processo com sua identidade própria e livres; e com possibilidade de serem efetivamente perseguidos pelo Estado. Ainda que o Estado não tivesse efetivamente perseguido, não era isso que interessava. Bastava que*

haver deixado rastros, vestígios que, examinados pelo técnico", mercê dos conhecimentos especiais por este utilizado, "lhe permitam reconstituí-los e torná-los atuais ao juiz para fins de processo". Sobre a utilização de dados arqueológicos em perícias envolvendo terras indígenas, ver Lopes da Silva, 1984, opus cit.

tivessem fugido. A possibilidade de que viessem a ser perseguidos pelo Estado é que era importante nesse caso...²⁴.

É necessário, porém, ter em mente que o que se entende na atualidade por quilombo - referindo-se aqui às formações sociais de negros fugidos da escravidão, mantidas em negação à ordem escravista - não corresponde necessariamente às formações sociais concretas de escravos fugidos encontráveis no decorrer do século passado (e que devem ter sido a origem da maioria das comunidades atuais remanescentes de quilombos), imbuídas de uma diversidade maior que podemos supor no estágio atual de nossas pesquisas. É preciso resgatar a rica tradição interpretativa da própria sociedade nacional sobre a noção de quilombo, tradição interrompida com a abolição. É preciso que historiadores, sociólogos e antropólogos resgatem a atividade quilombola na vida cotidiana da sociedade escravista brasileira, não só concretamente mas em nível do pensamento social mesmo; posto que certamente exerceram grande influência no imaginário social práticas como a "petit marronage", as revoltas de escravos, os ajuntamentos de escravos fugidos para atuar como salteadores, constituindo-se genuína ameaça à ordem pública, os mocambos temporários na fimbria das grandes propriedades, florescendo em áreas não aproveitadas economicamente, verdadeiras ilhas de refúgio para despossuídos em geral (Goulart 1970: 129; Neves de Oliveira 1995:)²⁵. Ao se procurar a existência de um vínculo histórico entre as comunidades pleiteantes de reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo e um antigo quilombo, é necessário ter em mente este conjunto distintivo de práticas, que servem como norteadoras do procedimento pericial.

Não é, portanto, o caráter 'inventado' da tradição de remanescente quilombola que deve ser constatado no laudo pericial, por mais presente que ele esteja em todos os grupos rurais negros em luta por sua terra, como é o caso de todas as comunidades que pleitearam ao Estado seu reconhecimento enquanto remanescentes de quilombo - e

²⁴ Doria, Siglia Z. "O Estado Brasileiro frente à Diversidade Social que Reconhece: o caso da Comunidade Remanescente de Quilombo do Rio das Rãs". opus cit, p.6.

²⁵ Goulart, José Alípio. Os Quilombos. In Revista Brasileira de Cultura, Brasília: MEC/CFE, Vol. 6, 1970; Neves de Oliveira, Adolfo. "O Quilombo do Rio das Rãs", opus cit.

disto Rio das Rãs não é exceção, com sua 'associação agropastoril quilombola' recém-fundada e seu uso ostensivo do nome 'quilombo' como diacrítico de sua luta política por sua terra invadida - mas a remissão (não necessariamente explícita, evidente) de sua tradição, entendida em sentido mais amplo, a um passado quilombola, sempre lembrando aqui que tal vínculo não é necessariamente genealógico, embora também possa sê-lo. Aliás, uma coisa não exclui a outra, e é sempre bom lembrar que o elemento a ser ressaltado na fórmula 'invenção da tradição' não é tanto um suposto caráter não-autêntico da tradição em questão, mas o fato de que ela é sempre uma criação, como lembra Geertz (1978:26)²⁶ ao denominá-las *ficção*: criação original do povo que a segue, sem implicar aí qualquer juízo de valor em relação aos materiais com os quais ela é construída. A diferença aqui é de perspectiva, não de natureza.

²⁶ Geertz, Clifford. "A Interpretação das Culturas". Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

"A JUSTIÇA É LENTA, A FUNAI DEVAGAR E A PACIÊNCIA DOS ÍNDIOS ESTÁ SE ESGOTANDO: PERÍCIA ANTROPOLÓGICA NA ÁREA INDÍGENA MANGUEIRINHA, PR.* "

Cecília Maria Vieira Helm **

Introdução

Em 28 de novembro de 1994, fui nomeada pelo Dr. Juiz Federal da 2ª Vara em Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, para *realizar perícia antropológica na Área Indígena Mangueirinha, Pr.*

O Processo trata sobre os autos dos Artigos de Oposição nº 00.0033390-5, em que figuram, como oponente a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e, opostos, F. Slaviero & Filhos S/A Indústria e Comércio de Madeiras e outros.

A FUNAI e a Procuradoria da República no Paraná recomendaram os meus serviços profissionais, com o aval da Associação Brasileira de Antropologia - ABA, devido a experiência acumulada em pesquisas de campo e produção acadêmica sobre os povos indígenas localizados no sul do Brasil, notadamente no estado do Paraná.

Ao ser convidada pelo Magistrado Federal, para exercer a função de perita e elaborar laudo antropológico sobre a parte em litígio da Área Indígena Mangueirinha - AIM, recebi instruções de que deveria investigar a questão e apresentar *prova documental* da ocupação indígena do território em disputa.

* Trabalho apresentado na V Reunião de Antropologia (Merco)Sul realizada em Tramandaí, R.S., set. 1995, na Mesa Redonda: Laudos Antropológicos, coordenada pela Drª. Ilka Boaventura Leite.

** Pesquisadora Visitante do PPGAS da UFSC. Apoio CNPq.

A tarefa seria localizar um registro etnohistórico que comprovasse que os povos indígenas, *Kaingang* (Jê Meridional) e *Guarani* (Tupi Guarani) são os habitantes tradicionais das terras e matas, principalmente da Araucária angustifolia, pinheiro-do-paraná, que se encontram sub judice.

Os relatos dos Kaingang e Guarani, a memória desses povos, são uma fonte valiosa, para a reconstituição da história e dinâmica do contato. Mas, é necessário apresentar documento escrito, que sirva de *prova*, como resultado da perícia.

A sociedade e o estado no mundo dos brancos têm os seus códigos. Os símbolos, as representações e as práticas das sociedades indígenas são diferenciados e têm valor reconhecido (CF.,88), porém no Estado brasileiro, dentro da ótica do profissional de direito, que irá julgar a questão, a *prova* representa o elemento que dá consistência e embasamento à sentença.

Assim, aceitei o desafio de elaborar perícia antropológica sobre a AIM, indicada pelo órgão tutelar - a FUNAI, concordando com regras e expectativas "*que não são definidas no contexto estrito da prática antropológica*", com a preocupação de utilizar "*o rigor conceitual e a vigilância metodológica próprios da disciplina*". (Oliveira, 94, 117).

Os conhecimentos acumulados sobre os Kaingang e os Guarani durante tres décadas são os instrumentos que utilizarei na construção do laudo. O relato dos indígenas se constitui no material que irei cruzar com as informações obtidas, através das fontes históricas. Os relatórios de diretores de aldeamentos indígenas, de colônias militares, especialmente sobre a Colônia Militar do Chopim e de delegados do então Serviço de Proteção aos Índios - S.P.I., escritos nos séculos XIX e XX, são os documentos que servem para a elucidação da morosa questão que está sendo investigada.

A antiguidade do habitat desses índios, sua caracterização e, como têm realizado a defesa, a preservação e o uso do território ocupado são tarefas que fazem parte da investigação. As representações sobre o que consideram a parte sagrada do território, como seus cemitérios, também serão destacadas no trabalho.

É importante dizer que apesar do contato permanente que mantém com segmentos da sociedade regional envolvente, estando em visível processo de aculturação os Kaingang e os Guarani são grupos étnicos distintos e de culturas singulares, que falam suas próprias línguas e o português.

Os antropólogos usam uma definição precisa do que seja um grupo étnico, inspirados em Barth (1969). João Pacheco de Oliveira F^o (1994, 119) baseado nesse autor escreve: *Os elementos específicos de cultura (como os costumes, os rituais e valores comuns) podem sofrer grandes variações no tempo ou em decorrência de ajustes adaptativos a um meio ambiente diversificado. O que importa, contudo, é a manutenção de uma mesma forma organizacional, a qual prescreve um padrão unificado de interação entre os membros e os não membros daquele grupo.*

O litígio

Os acontecimentos que geraram o litígio de parte do território dos índios Kaingang e Guarani de Manguaerinha têm origem em um Acôrdio inconstitucional assinado em 12.5.1949, entre os Governos da União e do Estado do Paraná, que reduziu as áreas indígenas localizadas no Paraná.

O governo do Estado do Paraná transferiu à Fundação Paranaense de Colonização e Imigração, "os direitos e ações sobre todas as áreas de terras devolutas que constituíam as antigas Reservas Indígenas", através de Escritura Pública lavrada em 1951.

A Fundação Paranaense de Colonização e Imigração com o acompanhamento do dirigente da 7ª Inspetoria Regional do S.P.I., sediada em Curitiba, realizou os "serviços de medição e demarcação do perímetro das terras da antiga reserva indígena de Manguaerinha".

Nos termos do Acôrdio de 1949 "*as áreas das reservas, excedentes das demarcadas e entregues aos índios, reverteriam ao patrimônio estadual, para nelas promover colonização e localização de imigrantes.*"

A Fundação Paranaense de Colonização e Imigração transferiu a particulares, ao industrial Oswaldo Forte e outros, uma parte significativa do território indígena, rica em madeiras de lei e mata nativa de Araucária angustifolia, pertencente aos índios Kaingang e Guarani.

Tal área havia sido doada e reservada aos indígenas de Manguaerinha em 2 de março de 1903, através do Decreto nº 64 do Governo do Estado do Paraná, que em seu artigo único estipulava:

Fica reservada para o estabelecimento de tribus indígenas as terras ocupadas pelas cabildas do cacique Cretãn com as seguintes divisas: a partir da cabeceira do Ribeirão do Lageado Grande à cabeceira do Ribeirão Palmeirinha e por estes dous rios abaixo até ao Iguassu que será a divisa norte, respeitados os direitos de terceiros.

Ass. Francisco Xavier da Silva.

Memória Kaingang e Guarani

Relatam os Kaingang¹ descendentes diretos da linhagem do major Antonio Joaquim Cretãn - Krim-ton que "receberam as terras em pagamento de serviços prestados na Colônia Militar do Chopim" (1882).

¹ Depoimento prestado à autora em 1995, na Area Indígena Manguaerinha, na sede do posto, por Francisco Luiz dos Santos, 77 anos, líder Kaingang, ex-cacique e bisneto de Antonio Joaquim Cretãn. Na entrevista também se referiu aos atos do cacique José Capanema dos Santos, filho de Antonio Joaquim Cretãn.

Os Kaingang contam que estão ocupando a Área Mangueirinha "desde o tempo em que não havia morador 'português' (branco) e era só sertão". (Pires, 1975, 40)

Narram que seus antepassados foram se refugiar no Covó (no Iguazu), para escapar do contato com os primeiros colonizadores, que se instalaram nos campos de Guarapuava (Atalaia, 1808) e, de Palmas. (Loureiro Fernandes, 1941, 162 e Pires, 1975, 40).

O antropólogo Loureiro Fernandes que realizou pesquisas entre os Kaingang de Palmas escreveu: "*isolados desse núcleo (de Palmas) ficaram os Caingangues da região do Covó, embora fossem índios já influenciados pelo elemento de civilização européia existente em Atalaia donde se haviam retirado em 1819, sob a direção do cacique Candoi.*" (Fernandes, 41, 163)

Comentou em seu trabalho que "no nobre intuito de evitar o esbulho de terras e impedir atritos entre índios e civilizados, o Governo pelo Decreto estadual nº 64 de 2 de Março de 1903 reserva (para esses índios) as terras ocupadas pelas cabildas do cacique Cretã junto ao ribeirão Lageado Grande." (1941, 166). Loureiro Fernandes, em 1941, se referia a importância do Decreto nº 64, que reconheceu os direitos dos índios sobre o território que ocupavam e era importante para evitar atritos, que passam a ocorrer, a partir do Acôrdo de 1949.

Relatam os Guarani², descendentes de Francisco Gabriel, primeiro capitão da aldeia Palmeirinha (antes denominada Toldo da Palmeirinha) que chegaram na Área Indígena Mangueirinha, no tempo em que o velho José Capanema, filho de Antonio Joaquim Cretã, o major Cretã, era o chefe na Palmeirinha. Neste local habitavam os Kaingang liderados pelo cacique Capanema. Na Campina do Cretã, hoje aldeia Campina, também denominada de "sede do Posto", viviam os demais

² Depoimento dado à autora em 1995, na Área Indígena Mangueirinha, na aldeia Palmeirinha, por Aristides Gabriel, 75 anos. Ele é o rezador, portanto o Guarani mais respeitado de sua comunidade. Recorri à sua memória para levantar a história e as genealogias dos Guarani da Palmeirinha do Iguazu, porque é o índio mais velho dessa aldeia.

Kaingang, liderados por José Luiz dos Santos, que determinou que os Guarani ficariam nas proximidades do Iguazu subordinados ao cacique Capanema.

José Capanema "cedeu um canto para nós" narrou o velho Aristides Gabriel, filho de Francisco Gabriel. "Tudo era matão por aqui". Depois chegaram mais famílias de Guarani e era três o número de aldeias. Com a morte do cacique Capanema, seu filho, Joaquim Capanema Santos, permaneceu por mais alguns anos chefiando os Kaingang e os Guarani da Palmeirinha. Mais tarde, assumiu a liderança o índio Guarani Gervásio e os Capanema se retiraram da Palmeirinha, devido as arbitrariedades cometidas contra eles pelos dirigentes do então Serviço de Proteção aos Índios.

Devido ao Acôrdo de 1949 e negociações empreendidas pelo Governo do Paraná, através do ITCF (1951), a parte central da Área Indígena Mangueirinha foi transferida para terceiros. Os Guarani contam que foram obrigados a abandonar suas aldeias e a construir seus ranchos e roças no fundo da Área, junto ao rio Iguazu.

Os campos de Palmas

Pinto Bandeira (1851) deixou registrado em Notícia da descoberta dos campos de Palmas, na comarca de Curitiba, Província de São Paulo "*o cuidado que tinham os índios em ocultar aos habitantes de Guarapuava a existência dos campos de Palmas, para terem ali asilo seguro*".

Também a prática da catequese imposta aos indígenas no aldeamento de Atalaia, (Guarapuava) levou vários chefes de grupos (hordas), a se refugiarem com seu povo em áreas mais distantes.

A colônia militar do Chopim

Com a instalação da Colônia Militar do Chopim, criada pelo Decreto nº 2.502 de 16 de novembro de 1859, "com o objetivo de defesa da fronteira e de proteção dos habitantes próximos contra as correrias dos índios e os atraindo à domesticidade", escreveu Romário Martins (1941, 158), terminava o isolamento dos indígenas que dominavam o território localizado nos rios Iguaçu e Chopim. Informou ainda que Chopim foi fundada em 1882, "à margem esquerda do Iguaçu e à direita do rio Chopim (e) ao tempo da fundação sua população era de sessenta nacionais e índios mansos."

Estudos antropológicos sobre os Kaingang

Egon Schaden em visita aos Kaingang de Palmas (1947) registra que seu principal informante era o velho cacique Xê, neto de Krim-tã, o cacique Cretãn. No seu entender, Krim-tã "era um dos principais chefes tribais, cuja memória se perpetua na denominação da Campina do Cretãn, entre o Chopim e o Iguaçu. (Schaden, 47, 139).

Os Kaingang de Palmas foram estudados por Herbert Baldus que realizou pesquisas em 1933, no Toldo das Lontras. Contaram a Baldus que seu território estava situado entre os rios Iguaçu e Uruguai. Baldus escreveu sobre "O Culto aos Mortos entre os Kaingang de Palmas", hoje considerado um trabalho clássico sobre a organização social desses Jê Meridionais. Chama a atenção sobre a importância que dão aos seus mortos e aos cemitérios que existem em seus aldeamentos e que têm "zonas coletivas de entêrro". (Baldus, 37, 51)

O antropólogo paranaense, Loureiro Fernandes, realizou sua investigação no toldo das Lontras (Palmas) e "na reserva conhecida por Palmeirinha e Campina situada na parte noroeste do Município (de Palmas) a meio caminho do

Covó e Chopim, abrangendo uma faixa de terra que se estende das cabeceiras do Lageado Grande até a sua foz no Iguaçu. A parte norte desta faixa, junto à margem esquerda do Iguaçu, abrange a região conhecida por Palmeirinha e a parte sul compreende a Campina denominada ainda Campina dos Índios e Campina do Cretãn". (1941, 168).

Durante os estudos realizados no toldo das Lontras em Palmas e na Campina do Cretãn, hoje Área Indígena Mangueirinha, antigo Posto Cacique Capanema, Loureiro Fernandes obteve para consulta importante documento produzido em 1937 que registra um censo dos índios da Campina e outro que trata sobre os índios da Palmeirinha, elaborados em 1934.

Na Universidade Federal do Paraná, fui assistente do Prof. Dr. Loureiro Fernandes, na cátedra de Antropologia. Quando iniciei minhas pesquisas sobre os Kaingang do Paraná, passou para os meus cuidados a documentação que havia reunido sobre os Kaingang. Entre os documentos inéditos localizei o *Relatório da Inspeção nos Toldos dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelo Delegado do S.P.I. no Estado do Paraná - Sertorio da Rosa*, datado de 11 de junho de 1937. O Relatório do S.P.I. de 1937 contém *Recenseamentos dos índios em março de 1937 dos Toldos de: Lontras, (Palmas) Campina e Palmeirinha (Mangueirinha), Município de Palmas-Paraná*, elaborados pelo Encarregado de Palmas, Deocleciano de Souza Nenê.

Os recenseamentos elaborados em 1934 pelo Encarregado do S.P.I. foram redigidos de próprio punho e anexados ao Relatório datilografado, que contém minuciosa descrição da situação dos índios "Kaingang e Guarani dos Toldos de Campina e Palmeirinha, município de Palmas".

Relatou o delegado do S.P.I. Sertorio da Rosa, que "estes dois toldos, um separado do outro, por mais ou menos, quatro léguas, ocupam em comum (o grifo é meu) uma área, aproximadamente de 5.000 alqueires de terras fertilíssimas, doadas pelo Governo do Estado pelo Decreto nº 64 de 2 de Março de 1903", do qual juntou cópia (e) "acompanhada de um croquis que eu mesmo (Sertorio da Rosa) organizei do conjuncto da referida gléba". (Rosa, 37, 7 e 8).

O valioso Relatório será apresentado como a *prova documental* que o Dr. Juiz Federal da 2ª Vara irá receber, anexada ao laudo que irei redigir sobre a parte em litígio da Área Indígena Mangueirinha, - Pr.

Área indígena Mangueirinha

A Área Indígena Mangueirinha está situada no sudoeste do estado do Paraná, na região fisiográfica que constitui o terceiro planalto, chamado Planalto de Guarapuava, na margem esquerda do rio Iguaçú, nos municípios de Mangueirinha, Chopinzinho e Coronel Vivida.

O atual estado do Paraná foi ocupado tradicionalmente por povos indígenas etnicamente diferenciados entre si. Sobrevivem os Kaingang- Jê Meridionais e os Guarani, da família Tupi-Guarani. Os Xetá foram descobertos e contatados na década de cinquenta, na serra dos Dourados e estão praticamente extintos. (Helm, C. 92)

As matas de Araucárias do oeste e sudoeste foram ocupadas pelos índios Kaingang, que utilizam o fruto do pinheiro - pinhão - como alimento básico nos meses de outono e inverno (maio, junho e julho). Os Guarani, por sua vez, ocupam as áreas de floresta mais densa nos vales do rio Paraná e seus afluentes.

Conta a memória indígena que o território Guarani era muito extenso. As evidências documentadas registram o contato com índios Guarani, desde os primeiros anos da colonização, durante o século XVI. Os primeiros contatos foram mais frequentes na região de Guairá onde os jesuítas puderam reunir a maior parte dos Guarani que iriam povoar suas missões, cujas reduções se iniciaram em 1609. (Helm, C. 1995).

No século XVII os contínuos ataques dos bandeirantes paulistas às reduções resultaram no abandono da região pelos espanhóis.

As relações de contato interétnico entre "brancos" e Kaingang - de São Paulo ao Rio Grande do Sul - são tão antigas quanto os contatos com os Guarani, datando do primeiro século da colonização.

Os Kaingang entram para a história oficial do Paraná nos primeiros anos do século XIX, com a conquista dos campos de Guarapuava e de Palmas pelas frentes de expansão da sociedade nacional, de caráter militar e pastoril. (Helm, C. 1974, 133)

Com a instalação de Colônias Militares no Paraná, na segunda metade do século XIX, os Kaingang e alguns sub-grupos Guarani foram contatados e aldeados.

No século XX, devido a criação do Serviço de Proteção aos Índios-SPI, em 1910, os indígenas foram aldeados em Postos, administrados por funcionários daquele órgão, dentro de uma política integracionista que caracteriza as relações de contato da sociedade nacional com as sociedades indígenas. Os Kaingang e Guarani "são assistidos e protegidos" pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Estão distribuídos pelos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Há Guarani também no litoral do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

Na Área Indígena Mangueirinha estão aldeados 1.420 índios. (censo da FUNAI). Os índios Guarani com 77 famílias e os Kaingang constituem 276 famílias³. A população Kaingang é maior numericamente.

O Posto indígena é chefiado por um funcionário especialmente designado pela administração da FUNAI. Estão lotados neste Posto 6 funcionários do Governo: o chefe, enfermeiro, professores, tratorista, técnico agrícola, monitores. A Área Indígena está vinculada à Unidade Administrativa Regional de Guarapuava.

³ A autora esteve atualizando seus dados de campo no P.I. Mangueirinha no mês de novembro de 1995, para a pericia antropológica que realiza sobre a área sub-juice por determinação do MM Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba.

A população indígena da Área Manguueirinha está distribuída em várias aldeias: Iguaçu e Palmeirinha habitadas principalmente pelos Guarani; Mato Branco, Fazenda, Água Santa, Paiol Queimado e Campina, (sede do Posto) são ocupadas pelos Kaingang. (Helm, C. 94)

Os Kaingang estão distribuídos por toda a Área Indígena Manguueirinha. Na Campina que é a sede do Posto Indígena, se localizam as principais edificações: as casas ocupadas pelos funcionários da FUNAI⁴, a enfermaria, uma escola onde funciona da 1ª a 8ª série do 1º grau e as casas utilizadas pelas famílias indígenas, principalmente de Kaingang, que vivem nesta aldeia. São construções de madeira de 3 a 4 peças. Há energia elétrica e água tratada de poço artesiano instalados na sede, sendo que poucas habitações indígenas têm luz elétrica. Uma estrada asfaltada corta a sede do P.I. Trata-se da Rodovia Estadual Arnaldo Busato, PR 281 construída para interligar a cidade de Manguueirinha à BR-373. Como a maioria das habitações indígenas foi construída do lado oposto às edificações da sede, (a escola, a enfermaria e a casa do chefe). São comuns acidentes com vítimas que atravessam a PR-281 - cujo tráfego é intenso e pesado⁵.

Os Guarani concentram-se nas aldeias Iguaçu e Palmeirinha situadas a mais de 30 quilômetros da sede e junto à BR-373.

Na Área Indígena Manguueirinha há 4 escolas. Todas têm professores da rede de ensino do estado do Paraná e monitores bilingües.

A autoridade indígena é o cacique. Sempre é escolhido um Kaingang. Também o auxiliar do cacique - o seu vice - é um Kaingang. Como a maior parte da área está ocupada pelas famílias Kaingang e, porque se pensam "mais sabidos" que os Guarani, o poder, o controle geral é exercido pela liderança Kaingang. Na Palmeirinha há um Guarani que é a autoridade Guarani. Está subordinada ao cacique Kaingang. O

⁴ Devido a pouca distância entre o P.I. e a cidade de Manguueirinha (cerca de 18 quilômetros) o funcionário chefe reside geralmente na cidade e se desloca diariamente, até seu local de trabalho o P.I. Manguueirinha.

⁵ Depois de vários acidentes com vítimas fatais, recentemente foram colocados redutores de velocidade no trecho próximo à sede do Posto.

funcionário-chefe executa a administração burocrática da Área Indígena. Os assuntos que dizem respeito aos indígenas são tratados pelas suas lideranças⁶.

O território indígena

A Área Indígena Manguueirinha, como mostram os mapas antigos da Colônia Militar do Chopim e da região do Covó é de ocupação dos índios Kaingang e Guarani. Em passado recente (1949) a posse dos índios foi esbulhada em consequência da divisão da área total da reserva em glebas⁷. A primeira conhecida como Palmeirinha está habitada pelos Guarani. Nas outras estão distribuídas as famílias dos Kaingang, sendo que a área que se encontra em litígio e está sub judice, continua sendo ocupada pelos indígenas. A área sub judice possui uma das maiores reservas de pinheiros nativos do Paraná.

Há uma considerável floresta que tem despertado o interesse e a cobiça de exploradores da região. Apesar das proibições da Procuradoria Geral da República, do IBAMA e do IAP-SEMA têm ocorrido o corte de madeira e a depredação do meio-ambiente. A Procuradoria Geral da República está atenta quanto à fiscalização do patrimônio da União.

A Área Indígena Manguueirinha compreendia 16.375 ha. Com a redução em 1949 passou para 7.400 ha. Devido a construção da hidrelétrica Salto Santiago, no rio Iguaçu, na década de 70 os índios perderam mais uma parte do seu território.

Os índios Kaingang e Guarani têm direitos históricos e legítimos sobre todo o território que ocupam e é o seu habitat tradicional, conforme bem ilustra o

⁶ Liderança é um termo de uso recente entre os indígenas. Utilizam para se referir às suas autoridades que exercem o poder de decisão e representam os índios dentro e fora de seu território.

⁷ Na Escritura Pública de doação de terras que fizeram o Estado do Paraná e a Fundação Paranaense de Colonização e Imigração estão estes dados com os respectivos domínios dos Kaingang e dos Guarani. (conforme Certidão expedida pelo 8º Ofício-Tabelionato Ferreira-Livro 311-N-F1.031 em 28 de maio de 1982.)

Mapa Etno-Histórico de Curt Nimuendajú, principal documento, que registra a localização das Famílias Linguísticas das Tribos da América do Sul, incluindo os Jê e os Tupi-Guarani, às quais pertencem os Kaingang e os Guarani.

A memória indígena também relata fatos que vão de encontro aos registrados por historiadores e afirma ter direitos sobre aquelas terras, uma vez que seus antepassados as receberam do Governo em pagamento por serviços prestados⁸.

Os índios Kaingang contam que foram expulsos da parte central da Área, depois da nova medição feita pelo ITCF (década de 1950). Os marcos antigos foram arrancados de todos os pontos de seu território e substituídos por novos.

Dizem que antes do Acordo de 49 estavam espalhados por todo o território. Possuíam aldeias, habitações, casa de reza, cemitérios, roças, monjolos, barbaquás na Área.

Os Guarani possuíam aldeias no rio do Tigre e no Butiá, no Mato Branco. Esta parte era conhecida como Palmeirinha. Os Kaingang ocupavam a Campina, o Paiol Queimado, a Fazenda. A sede do Posto construída em 1940 se localizava na Campina.

As famílias de Kaingang e Guarani que habitavam aldeias localizadas na parte mais central do território tiveram suas casas destruídas pelos "brancos", que diziam ser mandados pelos compradores da gleba central. Aqueles que resistiram sofreram violência física e foram arrastados e levados; para a Campina os Kaingang e para a Palmeirinha do Iguacu os Guarani. Contam que antes o seu território era um só, "era emendado".

Os documentos consultados também relatam que "ocupam (em 1937) em comum uma área" constituída pelos toldos da Campina e da Palmeirinha, (Rosa, 37, 7)

⁸ Trata-se do Decreto nº 64 de 1903.

A perícia

A respeito da perícia é importante mencionar que fui nomeada pelo Dr. Juiz Federal, para realizar o trabalho técnico-científico no final do ano de 1994 e, sómente em novembro de 1995⁹, os recursos para a investigação de campo foram depositados pela Fundação Nacional do Índio.

A FUNAI apresentou os seus quesitos, bem como o Ministério Público Federal e F.Slaviero & Filhos S.A. Indústria e Comércio de Madeiras e outros. Também foram indicados pelas partes os assistentes técnicos.

Durante o período em que aguardava a liberação dos recursos, para a investigação de campo, fiz a leitura criteriosa de todo o Processo, com mais de 4.000 páginas, na sede da 2ª Vara Federal, em Curitiba e na P.G.R..

Enquanto lia e anotava fatos relevantes fui me familiarizando com a linguagem jurídica e levantei questões, para elucidar na pesquisa de campo, durante a visita à Área Indígena Mangueirinha.

Os funcionários da 2ª Vara Federal ao tomarem conhecimento de que seria a perita na questão de Mangueirinha foram unânimes em dizer: "é o processo mais volumoso e um dos mais antigos nesta Vara".

Na Secretaria da 2ª Vara Federal e na sede da Procuradoria da República no Paraná, em Curitiba, os funcionários têm sido prestativos e interessados em colaborar.

As delegacias regionais da FUNAI de Guarapuava e de Curitiba têm facilitado a investigação cedendo mapas e dados de seus arquivos.

Entre os índios Kaingang e Guarani da Área Indígena Mangueirinha há enorme disposição em colaborar. Têm prestado depoimentos que revelam o quanto

⁹ Até a realização da Reunião de Antropologia Sul, em Tramandaí, R.S., no mês de setembro de 1995, os recursos ainda não haviam sido liberados. Assim, dei início a investigação de campo no mês de novembro, quando este trabalho estava parcialmente elaborado.

já se envolveram com os acontecimentos posteriores ao Acôrdo de 49 e como estão alertos sobre a questão do litígio.

Na expectativa de que o desfecho se dará nos próximos meses, fazem planos sobre a plena reocupação da parte do território em litígio. Só não compreendem o por quê da morosidade. São povos com modos de vida práticos. "Os "brancos" complicam tudo", desabafam em seus depoimentos.

BIBLIOGRAFIA

BALDUS, Herbert. *O culto aos mortos entre os Kaingang de Palmas* em **Ensaio de Etnologia Brasileira**. Companhia Editora Nacional, São Paulo 1937.

BANDEIRA, J.J.Pinto. *Notícia da descoberta dos campos de Palmas, na Comarca de Curitiba, Província de São Paulo, de sua povoação e de alguns sucessos que ali tem tido lugar até o presente 1851* - **Revista do Círculo de Estudos Bandeirantes**, tomo 1 fasc. 4º - 1851.

HELM, Cecília. *A Integração do índio na estrutura agrária do Paraná; o caso Kaingang*. Tese Livre Docente, UFPR. Curitiba, 1974.

_____ *Os Xetá: a trajetória de um grupo Tupi-Guarani em extinção do Paraná*. **Anuário Antropológico / 1992**. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro 1994.

_____ *Grandes projetos hidrelétricos e os povos indígenas, Kaingang e Guarani no estado do Paraná, Brasil*. Trabalho apresentado no 48º Congresso Internacional de Americanistas, Estocolmo, Suécia, julho, 1994. No prelo no IAP, SEMA, Curitiba.

_____ *Kaingang, Guarani e Xetá na Historiografia Paranaense*. Comunicação apresentada na XIXª Reunião Anual da ANPOCS, Caxambú, M.G., 1995.

FERNANDES, José Loureiro. *Os Caingangues de Palmas*, em **Arquivos do Museu Paranaense**, vol. 1, Curitiba, 1941.

MARTINS, Romário. **Quantos Somos e Quem Somos: dados para a História e Estatística do povoamento do Paraná**. Gráfica Paranaense, Curitiba, 1941.

OLIVEIRA Fº. João Pacheco. *Os Instrumentos de Bordo: Expectativas e Possibilidades do Trabalho do Antropólogo em Laudos Periciais*, em *A Perícia Antropológica em Processos Judiciais*, Silva, O. et all (orgs). Florianópolis. Editora da UFSC, 1994.

PIRES, Maria Lígia. *Guarani e Kaingang no Paraná, um Estudo de Relações Intertribais*. Dissertação de Mestrado, Brasília, 1975.

RELATÓRIO da Inspeção nos Toldos dos Estados do Paraná e Santa Catarina pelo Delegado do SPI no Paraná, Sertório da Rosa, 1937.

SCHADEN, Egon. *A origem dos brancos, o dilúvio e outras histórias Kaingang*. *Revista Paulistana*, São Paulo, n. 34, 1947.

LA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA EM ARGENTINA *

Ana Maria Gorosito Kramer**

Universidad Nacional de Misiones (R.A.)

Breves referencias de procedimiento

La actividad pericial en la Argentina está regulada por los Códigos Procesales, y se desarrollan en dos jurisdicciones: la federal, para los litigios que involucran figuras o cuestiones del ámbito de la Nación, y la provincial.

Asimismo, los fueros de la justicia en los que habitualmente participan peritos son el penal, el laboral y el civil y comercial.

Los peritos, considerados personal auxiliar de la justicia, pueden estar incorporados al sistema judicial como personal permanente, ser designados de oficio, o bien estar inscriptos en una lista que se elabora anualmente. En este último caso, el juez ordena la intervención de un perito a través de la desinsaculación, esto es, su sorteo entre el grupo de los registrados para esta función.

La intervención es definida por el juez, o bien por cualquiera de las partes cuando en la demanda incluyen puntos de pericia a dilucidar.

Es corriente la intervención de peritos médicos o psicólogos en las causas donde se presume que un acto ha dañado a un sujeto, ya sea en su vida laboral, en su vida de relación, en relación con su integridad física, psicológica o moral. Las demandas por daños y perjuicios habitualmente incluyen la intervención de peritos para estimar la gravedad del daño y su perdurabilidad en el tiempo.

* Trabalho apresentado na V Reunião de Antropologia (Merco)Sul realizada em Tramandá, R.S., set. 1995, na Mesa Redonda: Laudos Antropológicos, coordenada pela Drª. Ilka Boaventura Leite.

** Professora da Universidad Nacional de Misiones (R.A.)

La intervención de peritos en el fuero penal esta estrechamente relacionada con aspectos relativos a la criminología: la historia del sujeto imputado, su entorno familiar y cultural, y su evaluación del acto del cual se le imputa. En tal caso, las pericias complementarias desde diversos abordajes disciplinarios, permiten a la vez comprender más adecuadamente la compleja trama de significaciones que caracterizan a la conducta humana, y constituyen una garantía al derecho de defensa establecido por la ley. En este orden de cosas, la participación de peritos psiquiatras o psicólogos es decisiva cuando lo que se discute es la imputabilidad o inimputabilidad del acusado, un concepto jurídico que sólo puede ser aplicado por el juez, pero para el cual es decisiva la asistencia del perito, auxiliándolo en su definición acerca de la conciencia en el sujeto de la licitud o ilicitud de sus actos, y la lucidez de sus acciones.

Estas opiniones auxiliares incluyen una vasta gama de profesionales, como en el caso de los peritajes caligráficos, contables, etc., o bien de personas seleccionadas por su habilidad o idoneidad para auxiliar al juez en sus veredictos.

La pericia antropológica en argentina

Este tipo de actividad no está desarrollada plenamente en nuestro país. Es muy poco frecuente que los antropólogos se inscriban en las listas anuales de la justicia, ni que formen parte del cuerpo permanente de auxiliares de justicia. En los pocos casos que registran intervenciones periciales antropológicas, es corriente que el profesional haya sido convocados de oficio por el juez, interviniendo mucho más raramente a pedido de partes.

Sus participaciones concretas se han referido regularmente a la intervención pericial en causas penales que involucraron indígenas, y al menos en un caso registrado en la provincia de Misiones, a un curandero acusado de ejercicio ilegal de la Medicina.

Es indispensable la mención del Grupo de Antropología Forense, que se organizó con la democratización de los años 80, y que está vinculado a la

determinación de la identidad de los restos de víctimas del terrorismo de Estado y de los grupos parapoliciales, inicialmente de la Argentina, y luego de otros países latinoamericanos. La práctica de este equipo, que pone en juego conocimientos y técnicas vinculadas a la antropología biológica y física, y a la arqueología en el caso de exhumaciones, ha sido fundamental para el esclarecimiento de las circunstancias en que se produjeron los tormentos, muerte e inhumación de los cadáveres identificados, y para una comprensión real e irrecusable sobre los métodos represivos y de desaparición de personas desplegados o alentados desde el Estado y sus instituciones.

El Equipo de Antropología Forense¹ inició su actuación a partir de 1984, cuando la organización Abuelas de Plaza de Mayo solicitó al Colegio de Graduados de Antropología su colaboración en la determinación de identidades de los hasta entonces declarados desaparecidos, y el destino sufrido por sus hijos nacidos en cautiverio o secuestrados durante los procedimientos represivos. El desafío de este tipo de actividad, como he apuntado más arriba, muy escasamente frecuentada en la práctica de la antropología argentina, no encontraba antecedentes y, en consecuencia, tampoco lineamientos mínimos de trabajo, reflexiones o estrategias de abordaje consensuadas en esa organización profesional. Se trataba de la apertura de un campo de actividad inédito, difícil, y que implicaba un profundo efecto de las acciones en el plano político, en vistas de la repercusión pública de los resultados.

Es sorprendente que el pedido fuera respondido por quienes hoy recuerdan que para esa época eran un grupo de estudiantes de la Cátedra de Antropología Biológica del Departamento de Antropología de la Universidad de Buenos Aires,

¹ Las referencias a la organización y actuaciones del Equipo de Antropología Forense se deben a un pedido de información que realicé a propósito de incluir referencias a su accionar en este escrito. Sus trabajos no sólo están relacionados con el esclarecimiento de delitos de tormentos y desaparición de personas en situaciones políticas dictatoriales. El último caso de gran resonancia en nuestro país en que han actuado, esta vez a pedido del juez que actúa en la causa, es el de identificación de los restos del joven obrero de la construcción Andrés Núñez, considerado "el primer desaparecido en democracia" en la Argentina. Agradezco a Patricia Bernardi, miembro del equipo, su disposición para atender a mis preguntas. Espero haber transmitido adecuadamente en este texto sus importantes observaciones sobre los alcances y dificultades de la tarea que desarrollan.

asumiendo la tarea de suministrar datos físicos de las personas exhumadas, a través del análisis sus restos óseos. En 1986 institucionalizaron su organización formando el Equipo que tuvo resonante participación en las investigaciones de la CONADEP (Comisión Nacional Sobre la Desaparición de Presonas), vinculadas no sólo a la identificación de personas, sino también de los centros clandestinos donde se aplicaban los tormentos y desaparición forzada, así como en la posibilidad de delinear lo que se configuró como una tecnología de la tortura y la represión.

Solicitada su colaboración por organizaciones no gubernamentales asociadas a la defensa de los derechos humanos y la denuncia sobre su violación en el plano internacional, a partir de 1991 han comenzado a trabajar en Guatemala, participando en las exhumaciones de centenares de cuerpos sepultados en tumbas colectivas, de campesinos e indígenas másacrados como consecuencia de la aplicación de la política de tierra arrasada en ese país. Actualmente son consultores de las Naciones Unidas, y sus más recientes intervenciones se extienden a El Salvador y Haití, donde han colaborado con las "Comisiones de la verdad", a Etiopía, y Brasil, vinculados a la organización "Tortura Nunca Más", relativa a la indemnización de familiares de desaparecidos.

Es de gran interés para el tipo de problemás que quieren ser analizados en esta Mesa Redonda, destacar los aspectos mencionados como problemas éticos por una integrante de este Equipo: la realización de lo que ellos denominan "investigación preliminar", a través de la cual procuran reconstruir el hecho; a menudo, la indagación sobre los lugares donde se localizan las inhumaciones clandestinas, la modalidad empleada para el secuestro y aniquilamiento de personas, supone la ayuda testimonial de pobladores para quienes los integrantes del equipo o de la organización internacional que lleva adelante la investigación son "*outsiders*", "*gringos*", y por lo tanto ofrecen alianzas excesivamente provisorias y pasajeras frente a la situación instalada de represión y violencia en la que viven. En este sentido, un problema de los investigadores del Equipo es cómo requerir esa información sin generar situaciones de enfrentamiento visibles y sin retorno entre las poblaciones civiles y los grupos cuyo

accionar va a denunciarse. Obviamente, en estas situaciones una dificultad apreciable es la que se refiere a la destrucción intencional de las evidencias, que puede contar con complicidades dentro de los propios sistemas institucionales del Estado que autoriza o consiente la investigación.

En otra línea de problemas, se ubica la propia seguridad de los miembros del equipo, en relación a condiciones de trabajo que no pueden ser garantizadas actualmente en algunos países latinoamericanos.

Un aspecto de sus reflexiones es importante para considerar el marco interdisciplinario de una práctica que necesitaríamos extender hacia otras derivaciones disciplinarias, más cercanas a una antropología social o cultural. En sus comienzos, el Equipo debió crear su espacio institucional, con el auxilio de las organizaciones de Derechos Humanos mencionadas antes, los aportes de grupos profesionales del extranjero, que viajaron a la Argentina para colaborar con la CONADEP², frente a una práctica que en estos casos estaba reservada al monopolio de los médicos forenses. En este sentido, es interesante que aún hoy ciertos trabajos que involucran el análisis de partes blandas, no puedan ser realizados por el Equipo, por cuanto requieren el concurso de patólogos que, hasta ahora, provienen del cuerpo permanente de peritos auxiliares del Poder Judicial; es comprensible que en estas interrelaciones surja como problema central el de los compromisos entre metodologías derivadas de un conocimiento científico "*ascéptico*", y los que se encuadran en los marcos de dependencia institucional, con alianzas no siempre explícitas pero que definen el resultado de los trabajos.

² Nos referimos a investigadores vinculados al Comité de Libertad y Responsabilidad Científica, de la Asociación Americana para el Avance de la Ciencia, quienes desarrollaron actividades de orientación científica y colaboración junto a los organismos de derechos humanos, particularmente Abuelas y Madres de Plaza de Mayo, en relación con la identificación de restos humanos y causas de muerte, así como en los estudios genéticos para la determinación de vínculos biológicos que permitieran reconocer y fundamentar legalmente la recuperación de hijos de padres desaparecidos (Nunca Más, Informe de la Comisión Nacional Sobre la Desaparición de Personas. Buenos Aires, Eudeba, 1991 (1a. edición 1984); p. g. 454-55.

La tarea de abrir el espacio, supone también el de legitimarlo tanto en relación con la eficiencia del trabajo, como en la capacidad para generar en otras disciplinas, tradicionalmente instaladas en la práctica pericial como su dominio propio, el reconocimiento y la necesidad de su incorporación. En este aspecto, el reconocimiento de los jueces, en primer lugar y posteriormente, el de los ámbitos de formación académica como las cátedras relativas al tema en la Facultad de Derecho y la Facultad de Medicina. De esta manera, hablar hoy de la importancia que ha alcanzado el Equipo de Antropología Forense en nuestro país implica no solamente apreciar el desarrollo de una capacidad de trabajo de excelencia, sino la tarea de instalación reconocida en un campo profesional dominado y controlado por otras disciplinas, de la que se pueden extraer algunas importantes reflexiones para avanzar en la consideración de esta actividad, y el desafío que implica para los antropólogos.

Las profesiones vinculadas a la pericia forense

El ámbito del Derecho ha estado, desde el siglo pasado en la Argentina, y en consonancia con el desarrollo de lo jurídico en la tradición de Occidente, vinculado estrechamente al de la Medicina. Particularmente en la rama del Derecho Penal, la criminología fue desarrollada en función de esta estrecha asociación entre ambas disciplinas científicas, para profundizar u orientar el análisis sobre la forma de comisión de los delitos particulares, y las causas básicamente individuales que motivan al sujeto culpable.

La admisión paulatina de una motivación social en el delito, así como el creciente reconocimiento de la complejidad de las causas propias de otros fueros, el civil -particularmente en relación con el derecho de familia- y el laboral -con la importancia progresiva de la legislación que regula los derechos del trabajador y la responsabilidad de sus empleadores garantizando condiciones de seguridad y salud en

los obreros-, supuso también la admisión de otras disciplinas reconocidas en su capacidad para auxiliar al juez en su tarea de dilucidar el hecho y administrar justicia.

Al equipo de patólogos y psiquiatras, y a nuevas ramas dentro de la medicina orientadas a esta tarea, como la medicina laboral, se sumó -bien que en menor medida- la incorporación de psicólogos, quienes ya han constituido su propia organización, la Asociación de Psicólogos Forenses. Asimismo, se han integrado a la administración de justicia los trabajadores sociales, vinculados especialmente a pericias en el ámbito del derecho de familia.

Podríamos considerar la muy lenta y poco habitual participación de los antropólogos en la actividad forense -y en vistas del ejemplo descripto más arriba, convendrá que en lo sucesivo estas observaciones se limiten al ámbito de la antropología social y cultural- a la luz de aquellas observaciones de Foucault relativas a la pobreza conceptual de los textos criminológicos: "*Se tiene la impresión de que el discurso de la criminología posee tal utilidad, de que está tan fuertemente exigido y vuelto necesario por el funcionamiento del sistema, que no tiene siquiera necesidad de justificarse teóricamente, o inclusive de tener una coherencia o una estructura. Es enteramente utilitario*" (Foucault, M: *Microfísica do Poder*. 1979: 138). La utilidad está ligada a una variación en el concepto de la pena, a partir del siglo XIX: una "*cohortada*" del sistema según la cual "*si se impone un castigo a alguien, no es para castigar lo que hizo, sino para transformarlo en lo que él es*" (ibid.). Los jueces, tironeados entre la necesidad de emitir dictámenes que orienten la reforma del individuo, y el repertorio de las penas que administran, cargadas de connotaciones punitivas y sin posibilidad de transformarlo, han necesitado "dejar la tarea a personas que van a formular, sobre el crimen y los criminales, un discurso que podrá justificar las medidas en cuestión" (Ob. cit.: 139). Podríamos considerar esta lenta incorporación de la especialidad forense a nuestro campo de trabajo como una consecuencia de las equívocas relaciones entre Derecho y Antropología, a partir de sus visiones muy diversas sobre la cualidad de lo social? Revisaremos este punto a partir de algunas relaciones posibles entre peritajes antropológicos y prácticas jurídicas.

La primera situación a mencionar está relacionada con la fundamentación de derechos de propiedad de la tierra por comunidades indígenas y sus muy desalentadoras repercusiones cuando son consideradas desde la práctica jurídica. Estos derechos están asociados al asentamiento y uso secular de áreas que, con el correr del tiempo, fueron adjudicadas en propiedad a particulares o personas jurídicas. El antropólogo puede desplegar diversas técnicas para probar que esos títulos de propiedad han lesionado los derechos anteriores de las poblaciones indígenas, y demostrar su antigüedad de ocupación.

Sin embargo, tiene muy pocas posibilidades de articular un discurso que incorpore sus consideraciones a las formas admitidas de la legalidad, o aún que pueda establecer un tipo de diálogo con los abogados que asumen la defensa de estos derechos en los estrados judiciales. En una cuestión tan espinosa como la relativa a la propiedad, existe una brecha profunda e insalvable entre ambos saberes, producto de una formación que, en el caso de la Antropología, la coloca irremediamente enfrentada en su concepción y su valoración del problema, al repertorio de encuadre y solución de cuestiones de que disponen los juristas. La cuestión es tanto más insalvable si además el antropólogo procura encontrar junto al abogado, un tipo de reconocimiento de la propiedad indígena que se acerque en lo posible a la forma de la propiedad comunitaria del suelo.

Sus intervenciones han tenido más éxito, bien que relativo, cuando se trata de causas penales que involucran a indígenas como presuntos culpables. La redefinición de la situación delictiva, aportando elementos que permiten reencuadrarla como derivada de un conflicto que surge de un contexto normativo indígena, puede ser aceptada por el juez como un atenuante o aún un eximente de la pena. Pero esto no ha resultado así en la comisión de delitos que son punidos por penas mayores (ejemplo, homicidio agravado por vínculo), donde el juez está menos dispuesto a incorporar en su ponderación del caso los elementos aportados por la pericia, aunque esté taxativamente obligado por el Código Penal a solicitarla. Debe sin embargo, hacerse una aclaración: el Código prevé en el artículo 40 la consideración de circunstancias atenuantes o

agravantes en la comisión de delitos, que son enumeradas en el artículo 41 como otros tantos puntos de pericia. Analizando esa enumeración, resulta claro que existe un espacio muy amplio para el trabajo de los antropólogos, especialmente en los párrafos referidos a *"la edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo llevaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad en ganarse el sustento propio necesario o el de los suyos (...) y los demás antecedentes y condiciones personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo y lugar (...)"*³. En tal caso, resulta evidente que el mero examen del estado mental del sujeto en orden a establecer su lucidez y conciencia para comprender la magnitud y consecuencia de sus actos no agota lo prescripto en el texto. En otros términos, cuando la intervención pericial se limita al informe psiquiátrico o psicológico, lo que se valora es básicamente la motivación individual del sujeto y sus capacidades personales -entre las cuales, la habilidad para declarar no es una cuestión menor, como lo saben los abogados-, por encima de cualquier otra consideración motivacional, aún cuando provenga de un orden cultural específico y vigente.

No es necesario cruzar la profunda barrera cultural hacia el mundo indígena para encontrarse con situaciones como las descritas⁴. Un viejo juez reflexionaba, a propósito de un caso de muerte en riña entre trabajadores rurales alcoholizados: *"no puedo juzgar de la misma manera a un homicida que utiliza el machete para ganarse la vida, una herramienta tan indispensable y parte de él como su propio brazo, y que*

³ El texto completo del Artículo 41 es el siguiente: *"(a) Naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla, y la extensión del daño y del peligro causados; (b) la edad, la educación, las costumbres y la conducta del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad en ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos, la participación que haya tenido en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, la calidad de las personas y circunstancias de tiempo y lugar, modo y ocasión que demuestran su mayor o menor peligrosidad. El juez debe tomar conocimiento directo y "de visu" del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso"*.

⁴ Agradezco muy especialmente a la antropóloga Liliana Seró sus sugerencias y observaciones para elaborar las consideraciones que siguen. Asimismo, al Dr. Esteban Lozina por sus útiles indicaciones en materia de Derecho.

en una pelea lo ha usado para atacar, o defenderse, y matar, de la misma manera que juzgo a un hombre urbano, a un oficinista que usa el machete en un homicidio. Debe haber una diferencia entre estos dos casos⁴. El tema es, ¿estamos capacitados para poder dar cuentas de esta diferencia? Y, no menos importante, ¿existen jueces como este, con la capacidad suficiente como para poner en primer plano la provisionalidad de los valores y, especialmente, dispuestos a admitir la gran influencia que los contextos sociales tienen en su atribución de valor?

En síntesis, y tratándose de cuestiones que ponen en primer plano el conflicto entre conductas o reclamos que resultan de normas derivadas de un sistema cultural diferente al del juez, y el sistema de procedimientos y consideraciones propios del régimen jurídico, el antropólogo puede encontrar un espacio de orientación pericial, que ser tanto menor cuanto mayor sea el choque o la violación de valores considerados centrales por el sistema jurídico.

Los ejemplos presentados tienen que ver con campos de trabajo que son tradicionales en la disciplina. Existen campos menos tradicionales, pero que ya ostentan una importante producción y especialización científica, y que pueden igualmente merecer su representación antropológica en las pericias forenses.

En la justicia civil, los tribunales de familia y de menores recurren a las pericias de trabajadores o asistentes sociales para los informes socio-ambientales. Su importancia es decisiva en la tramitación de juicios por tenencia de los hijos, regímenes de visita y alimentos, y causas de adopción, así como en los delicadísimos juicios de "protección al menor", donde se cuestiona y analiza la capacidad de los padres para ejercer la plena vigencia del derecho de patria potestad. Resulta paradójico que una disciplina cuyos desarrollos conceptuales han estado tan estrechamente vinculados a los estudios de parentesco, no haya ejercido como resultado de ese monopolio teórico la demanda por ser incluida privilegiadamente entre los auxiliares de justicia que entienden en estas cuestiones.

En el ámbito laboral, casi monopolizado por las pericias médicas y las tipificaciones de la medicina laboral en lo referido a enfermedades profesionales, los

estudios de los antropólogos relativos a las condiciones de trabajo, disciplinamiento de la mano de obra, la modalidad de la jornada laboral y sus relaciones con el tiempo de descanso, pueden ser mucho más esclarecedores acerca de las consecuencias en los accidentes de trabajo y las enfermedades laborales, que los informes ambientales o las estadísticas médicas que orientan generalmente a las pericias solicitadas ante este tipo de problemas⁵.

Los antropólogos y la administración de justicia en la Argentina

En este rápido pasaje, hemos encontrado algunos espacios posibles de trabajo para los antropólogos en relación con el Poder Judicial. Las razones por las que se encuentran tan escasamente aprovechados deberían analizarse, para comenzar, en el propio ámbito de formación de antropólogos en nuestro país.

Los Departamentos de Antropología comenzaron a delinearse paulatinamente a partir de los años 60, ligados a unidades académicas orientadas a las humanidades o las ciencias naturales. La Antropología Social inició bastante más tarde su despliegue como especialidad disciplinaria específica, en un panorama de orientaciones más estrechamente vinculadas a la investigación teórica que a la intervención social a través de la planificación, las asesorías o los seguimientos de proyectos. Aún hoy, se distingue en los planes de estudio una Antropología Aplicada como rama menor y separada de los estudios disciplinarios. Este aspecto se combina con la escasa incidencia en los planes de estudio de asignaturas relativas al entrenamiento y formación metodológica, por otro lado de introducción relativamente reciente. Las especialidades relacionadas

⁵ Al respecto, véase Liliana Seró, "Cuerpos del tabaco", Posadas, Editorial Universitaria, 1993; también, Gustavo Lins Ribeiro: "O Capital da esperança. Brasília, um estudo sobre uma grande obra da construção civil". Tesis de Maestría. Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade de Brasília, 1980; y "Transnational Capitalism and Hydropolitics in Argentina. The Yaciret High Dam", University Press of Florida, 1994. Se trata de títulos con los que últimamente he trabajado; en realidad, la producción antropológica sobre el tema es muy extensa, y merecería un análisis en sí misma con el fin de esclarecer abordajes, metodología y formalización de los peritajes antropológicos en el fuero laboral.

con el tema de esta Mesa no reciben tratamiento especial en dichos planes y, obviamente, tampoco están desarrolladas como ramas diferentes la antropología forense, criminal, o laboral.

En parte como consecuencia de esta orientación generalista y teórica en la formación de antropólogos, y en parte como derivación de las políticas represivas que dismantelaron durante un buen período los claustros universitarios y clausuraron o restringieron gravemente la actividad en los Departamentos de Antropología, la formación y la organización de los antropólogos sufrió un proceso de debilitamiento y de pérdida de campos de trabajo a manos de otras disciplinas más afirmadas institucionalmente, o con tradiciones más arraigadas en el ámbito académico. La competencia con los sociólogos y los trabajadores o asistentes sociales debe mucho a estos procesos de debilitamiento de la profesión de antropólogos en nuestro país.

En contraste con esta trayectoria difícil y de trabajoso crecimiento, con una consolidación todavía improbable en el panorama de las ciencias sociales y pocos canales de difusión y legitimación de sus conocimientos y especialidades, la antropología forense debería iniciar un diálogo con el Derecho, cuya antigua formación y poder disciplinario en nuestro país hunde sus raíces en el propio régimen colonial. En el primer número de la publicación patrocinada por el Colegio de Graduados en Antropología, con alcance nacional, una colega reflexionaba así sobre las relaciones entre esos dos monumentos del saber legítimo en nuestro país, el Derecho y la Medicina, y la Antropología: *"Si nos remontáramos a los orígenes positivistas del pensamiento antropológico, es posible reconocer tres universos que fueron materia de la disciplina: los pueblos primitivos (...), los criminales y delincuentes (...), y los restos materiales. (...) Sin embargo, los objetos positivos convocados a construir una "ciencia del hombre" son capturados por dominios diferentes del saber. La Criminología, la medicina legal y la ciencia penal ejercerán el poder sobre los delincuentes. Los "primitivos" constituirán el objeto exclusivo de la Antropología. La primitividad y el salvajismo, en cambio, serán categorías compartidas. (...) Sus objetos serán aquellos hombres que resisten o cuestionen el Contrato fundante del*

nuevo orden político, los "delincuentes" (aquellos que atentan contra la propiedad o aquellos que atentan contra el Estado) y los "primitivos" (aquellas sociedades diferentes a occidente, pero, esto es fundamental, diferentes en el mismo territorio que es el objeto de ocupación, de colonización occidental)" (Tiscornia, 1992: 57).

Ya he comentado cómo el Equipo de Antropología Forense se instaló como un interlocutor necesario en su campo de actividad, a través de la indudable capacidad de sus miembros para proveer de evidencias científicamente incontestables a un reclamo no sólo de justicia evidente, pero también enunciado por organizaciones que consiguieron articular un accionar consistente y políticamente eficaz en su capacidad para ganar la adhesión de importantes sectores sociales del país y del extranjero. Creo que es esta doble combinación, científica y política, la que genera ese reconocimiento por los jueces y la medicina forense para incorporarlos como pares en su actividad. Quizás debería moderar esta afirmación: ciertos jueces, cierta medicina forense, necesitados sin duda de pares insospechados para orientar sus acciones y aplicar la justicia.

Pero, como hemos visto, las pericias que estos colegas desarrollan es sólo una parte del campo posible de acción de los antropólogos.

Quizás las dificultades de la Antropología en nuestro país radiquen no sólo en las condiciones particulares de su inserción disciplinaria en los contextos académicos, sino también en la fuerte sospecha de que están teñidas sus preocupaciones, en un contexto social e histórico tan proclive a reprimir los desvíos y los senderos sinuosos por los que acostumbran a discurrir los intelectuales: *"porque mientras el derecho penal, la medicina legal, la medicina y la psiquiatría son saberes cuyo ejercicio de poder están fuertemente legitimados en occidente, la antropología social y la etnología son saberes eminentemente cuestionadores y cuestionados"* (Tiscornia, S., ob. cit.: 589).

Orientados como están, a desentrañar aspectos de la vida social que involucran situaciones de desigualdad, y ocupando una situación precaria en el panorama científico nacional, no tanto por el talento de sus representantes, sino por la índole de sus objetos

e intereses, es previsible que la consolidación de una Antropología Forense en la Argentina requiera una firme intención académica y de los cuerpos que los colegian para imponer la necesidad de su aporte como indispensable en la correcta administración de justicia. Pero ese trabajo no puede realizarse exclusivamente en el ámbito disciplinario, y atendiendo a la formación de una especialidad. Más bien al contrario, es probable que tenga más éxito si inicia una tarea pedagógica sistemática en los claustros donde se forman los abogados, propiciando la apertura a un saludable relativismo en una profesión demasiado autoconvencida de la universalidad de sus criterios técnicos de verdad. Una pedagogía que permita contrarrestar una tendencia demasiado instalada, en la práctica de los abogados, a considerar a la legislación de fondo, la jurisprudencia y la doctrina como casilleros administrativos que mantienen su oficio dentro de límites tranquilizadamente conocidos y seguros, y no como lo que son: el marco a partir del cual hay todavía mucho espacio para investigar con habilidad en la búsqueda de fórmulas nuevas para problemas que no se han agotado en las soluciones "de práctica". Al fin, ¿no se enseña acaso en los cursos introductorios ese conocido aforismo según el cual "el juez dice que la ley dice lo que los jueces dicen que dice"?

Así y todo, esta tarea no estaría completa si simultáneamente no se demuestra que el abordaje antropológico es indispensable en la composición de la mirada y del juicio que restablece el estado de justicia. Esta tarea no es académica, sino política. Los antropólogos podemos argumentar que no somos requeridos por los jueces, para explicar la ausencia de nuestra opinión. La gran cuestión comienza cuando consigamos revertir el argumento: ¿por qué razón es indispensable nuestro aporte? Hay muchas capacidades contenidas en nuestra formación, que pueden comenzar a desplegarse el día en que consideremos que, si nuestros intereses son sospechosos para el poder, no nos excluyen de fundar otra estrategia de poder alternativa: la de ampliar el marco de comprensión del otro, a quien sin nuestro trabajo los saberes realmente comprometidos con el poder y la reproducción de la desigualdad pueden seguir injusticiando impunemente.

BIBLIOGRAFIA

Foucault, M: **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1991 (2a. edición).

Tiscornia, Sofía: *Antropología Política y Criminología*. Acerca de la construcción de dominios en el control de la "otredad". Publicar en Antropología y Ciencias Sociales. Buenos Aires, *Revista del Colegio de Graduados en Antropología*, Año 1 N° 1, Mayo de 1992 (p g. 53 a 68).

CADERNO TEXTOS E DEBATES
NÚMEROS ANTERIORES:

**Nº 1 - DESCENDENTES DE AFRICANOS EM SANTA CATARINA:
INVISIBILIDADE HISTÓRICA E SEGREGAÇÃO**

Nº 2 - TERRAS E TERRITÓRIOS DE NEGROS NO BRASIL

Nº 3 - IDENTIDADES ÉTNICAS NO SUL DO BRASIL



NUER